



Recurso administrativo contra a exclusão da LIMA DINIZ e a declaração da LSC como vencedora

**AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA BAHIA
À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE EM CASO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO**

Pregão Eletrônico 013/2026 • Edital 017/2026
Processo Administrativo 078/2026 • Licitações-e 1095899

Recorrente LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA • CNPJ 19.260.316/0001-40
Recorrida LSC NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA • CNPJ 31.805.547/0001-98

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.260.316/0001-40, com sede na Rua General Mendes Pereira, 141, Ponto Central, Feira de Santana Bahia, por seu representante constituído nos autos, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua exclusão, comunicada em 17/08/2026, e contra os atos subsequentes dela dependentes, especialmente o julgamento da proposta, a habilitação e a declaração de LSC NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA como vencedora em 28/09/2026, com fundamento no art. 165, I, b e c, da Lei 14.133/2021 e no item 11 do edital.

Requer a revisão da decisão que afastou sua proposta, cujo lance registrado foi de R\$ 3.248.184,44 e cuja carta e planilha reformuladas totalizam R\$ 3.248.184,37, a retomada de sua análise mediante aplicação uniforme das regras de prova e saneamento e a suspensão dos efeitos do resultado recorrido. A decisão selecionou proposta de R\$ 3.314.473,92, R\$ 66.289,48 superior, depois de admitir extensa retificação da proposta da LSC, enquanto a recorrente foi afastada por fundamentos temporais não demonstrados pelo edital e por omissões documentais sem exame registrado de sua possibilidade de saneamento.

1. Cabimento processamento e efeito suspensivo

O objeto deste recurso é o julgamento concreto. Não se pretende formular impugnação tardia ao instrumento convocatório: exige-se sua aplicação correta aos documentos e às decisões do certame. A recorrente tem interesse direto, pois sua exclusão permitiu avançar na ordem classificatória e culminou na declaração da recorrida como vencedora.

O histórico registra declaração de vencedor em 28/09/2026 às 09h01min22s, manifestações de intenção às 09h05min38s e 09h29min04s, aceites às 09h38min53s e 09h39min33s e concessão de três dias para razões às 09h40min33s. Referência: histórico, p. 5.

Entendemos nossos clientes.



A discussão sobre o ato de 17/08 deve considerar que o item 11.1 relaciona a abertura da oportunidade recursal à declaração do vencedor. Em 27/08, o próprio pregoeiro registrou que ainda não havia vencedor, após suspender a conclusão anteriormente anunciada. A apreciação em fase única, prevista no art. 165, § 1º, II, deve ser compatibilizada com a oportunidade efetivamente concedida pelo sistema. Se a Administração entender existir preclusão, deverá identificar a intimação, o campo disponibilizado, o prazo e o registro que concretamente teriam permitido à recorrente recorrer antes de 28/09. A simples data da exclusão não substitui essa demonstração. Referência: histórico, p. 3 e 4; edital, item 11.

Há, adicionalmente, manifestação nominal da LIMA DINIZ no chat de 27/08 às 14h14min07s, anterior à confirmação do pregoeiro, às 14h47min10s, de que a LSC ainda não havia sido declarada vencedora. Esse registro demonstra oposição expressa da recorrente ao julgamento em formação e deve ser considerado juntamente com os registros da fase recursal aberta em 28/09. Referências: histórico, p. 3 e 4.

As razões são apresentadas na fase recursal aberta em 28/09, em que se concentra o exame dos atos de julgamento e habilitação. A impugnação à exclusão da recorrente integra a controvérsia sobre a formação do resultado final, pois é seu antecedente necessário e determina a ordem de convocação das remanescentes.

Requer-se o reconhecimento e a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 e no item 11.9, impedindo consolidação de adjudicação, homologação e contratação dependentes do ato recorrido até a decisão final. Eventual alegação de urgência das manutenções escolares não autoriza suprimir a revisão do julgamento nem converter exigências de motivação e igualdade em formalidades dispensáveis.

2. Fatos determinantes e extensão da controvérsia

Marco	Documento e localização	Fato relevante
24/07/2026	Edital p. 1 e histórico p. 1	Sessão de abertura das propostas
06 e 07/08	Histórico p. 3	Convocação da LIMA DINIZ por 24 horas; comunicação de anexação às 16h49min26s
17/08	Histórico p. 3	Exclusão por currículos, anuência de Bruno, datas das certidões e declarações
10/09	Parecer inicial p. 4 e 5	Recomendação expressa de desclassificação da proposta da LSC
14/09	Histórico p. 5 e resposta da LSC	Diligência para preços, tributos, BDI, encargos e cronograma
23/09 e 28/09	Reanálise p. 2 e 3; histórico p. 5	Parecer favorável após retificações e declaração da LSC como vencedora

Entendemos nossos clientes.



Recorte probatório 1 Histórico 1095899 página 3 decisão de 17 de agosto às 11h33

			semana!
17/08/2026	11:33:08	PREGOEIRO	FICA A ARREMATANTE, LIMA DINIZ CONSTRUÇOES LTDA, DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR OS CURRÍCULOS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, CONFORME ITEM 10.3.g.2. NÃO APRESENTOU A ANUÊNCIA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA, BRUNO GOMES DE ARAUJO OLIVEIRA, CONFORME ITENS 1
17/08/2026	11:33:08	PREGOEIRO	0.3.g.1 E ITEM 10.3.g.2. APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DATADA DE 06/07/2026 EM DESCONFORMIDADE COM O ITEM 10.4.a E CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL DATADA DE 27/07/2026 EM DESCONFORMIDADE COM O ITEM 10.2.f.
17/08/2026	11:33:26	PREGOEIRO	APRESENTOU TODAS AS DECLARAÇÕES DATADAS DE 07/08/2026, EM ESPECIAL A DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA VISTORIA TÉCNICA.
17/08/2026	11:35:05	PREGOEIRO	OB LIGANTE ARREMATANTE JEQ ENGENHARIA

O registro reúne cinco motivos autônomos. Por isso, o provimento requerido não se limita à falência: alcança as certidões, as declarações e a ausência de investigação da sanabilidade dos currículos e da anuência. O ato chama a medida de desclassificação, mas invoca documentos de habilitação; seu controle abrange a natureza efetiva dos motivos, nos termos do art. 165, I, b e c, e não apenas a denominação empregada no chat.

A questão determinante é a legalidade da exclusão da recorrente e a suficiência da motivação que admitiu a alteração econômica da proposta remanescente. Todos os motivos da exclusão devem ser enfrentados; a correção de apenas um deles não dispensa a análise dos demais.

2.1. Documentos apresentados e confronto com a motivação da exclusão

A declaração unificada, a carta proposta, as planilhas e a apólice vinculam-se nominalmente a este pregão e permitem confronto direto com os fundamentos do julgamento. As certidões de falência de 06/07 e municipal de 27/07 foram examinadas pela Administração, conforme registrado na própria decisão de 17/08. O recurso exige o reexame desses documentos já apresentados, com indicação precisa de eventual defeito de conteúdo ou validade, além das datas invocadas. A decisão deverá demonstrar o descumprimento da exigência publicada, em vez de apenas reiterar a conclusão de desconformidade.

A declaração unificada possui conteúdo exposto de conhecimento das condições locais e escolha pela não realização de vistoria, no item XI, p. 4 e 5. Na p. 10, apresenta assinaturas eletrônicas identificadas de Jeferson Pereira Sigiani, como procurador, e de Danilo Gomes Diniz, como responsável técnico, datadas de 07/08. Seu item XXVII identifica Danilo como responsável técnico indicado. Logo, quanto a essa declaração, o problema apontado pela decisão foi temporal, não ausência absoluta de compromisso nem ausência de assinatura do responsável técnico civil. A anuência do eletricista continua sujeita ao exame específico requerido na seção 5.2.

A carta proposta, p. 2, e a soma dos 81 serviços da planilha sintética confirmam R\$ 3.248.184,37. Esse valor é R\$ 0,07 inferior ao lance registrado de R\$ 3.248.184,44, sem majoração. A vantagem em relação à LSC é de R\$ 66.289,48 pelo lance e de R\$ 66.289,55 pela proposta reformulada. A diferença de sete centavos não implica majoração nem altera a ordem de classificação. Para demonstrar a vantagem econômica, adota-se a diferença de R\$ 66.289,48 entre os lances registrados.

Entendemos nossos clientes.



No confronto por código e descrição dos 81 serviços sintéticos com o Anexo X, a soma é exata e nenhum preço de venda supera o referencial. A proposta identifica BDI de 22,32% e encargos não desonerados de 117,73% para horistas e 72,85% para mensalistas. A declaração unificada identifica Lucro Presumido, PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%, nos itens XXVIII, p. 9 e 10. Esses fatos demonstram que havia proposta identificável e examinável; não substituem a verificação de habilitação, de todas as composições ou da exequibilidade material.

2.2. Matriz de confronto dos motivos da exclusão

Motivo registrado	Regra aplicável	Confronto e consequência
Falência emitida em 06/07	10.4, a: validade na data do certame; janela subsidiária de 30 dias	18 dias até a abertura. A data não demonstra o vício. Reexaminar a certidão apresentada e indicar eventual defeito diverso; vencimento superveniente exige exame de atualização.
Municipal emitida em 27/07	10.2, f: regularidade municipal, sem anterioridade de emissão	A LSC apresentou renovação de 11/08. Examinar conteúdo e momento exigível; a simples data posterior não autoriza exclusão.
Declarações de 07/08 e dispensa de vistoria	10.3, a, a.1 e i, VI: conhecimento e assinatura do responsável técnico	Item XI da declaração e assinaturas na p. 10 demonstram conteúdo e subscrição de Danilo. Não há anterioridade geral de assinatura prevista nessas cláusulas.
Currículos não apresentados	10.3, g.2; 10.6; prova de condição preexistente	Currículos podem documentar trajetória anterior. Verificar a qualificação e permitir saneamento quando não se criar condição nova.
Anuência de Bruno não apresentada	10.3, e, g e h: disponibilidade na abertura e meios de vínculo	Examinar as peças técnicas apresentadas e diligenciar sobre compromisso preexistente. O recurso não presume anuência nem pede aquisição retroativa da disponibilidade.

3. A motivação da exclusão não demonstra o descumprimento atribuído à certidão de falência

Recorte probatório 2 Edital página 14 item 10 4 a validade da certidão de falência

10.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante válida à data do certame. Caso o documento não consigne prazo de validade, será considerada válida a certidão com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação;

O confronto é objetivo: 06/07/2026 → 24/07/2026 = 18 dias. A emissão satisfaz a janela subsidiária de 30 dias. Se o documento estabelece prazo próprio menor, sua incidência deve ser demonstrada a partir da certidão dos autos. A data isolada indicada na decisão não comprova essa hipótese.

Entendemos nossos clientes.



O pregoeiro registrou que a recorrente apresentou certidão negativa de falência datada de 06/07/2026 e a declarou desconforme com o item 10.4, a. O edital exige validade na data do certame e, quando o documento não estabelece prazo próprio, aceita emissão ou revalidação nos 30 dias anteriores à realização da licitação. A abertura ocorreu em 24/07. Entre emissão e abertura transcorreram 18 dias. Referências: edital, p. 14; histórico, p. 3.

A data invocada pelo ato, portanto, não demonstra a irregularidade que lhe foi atribuída. Se a certidão não consignava prazo, sua emissão estava dentro da janela estabelecida. Se consignava prazo próprio, a decisão deveria indicar esse prazo e demonstrar a expiração no marco exigido. Se havia outro defeito de conteúdo, emissor ou abrangência, ele deveria ser identificado. A referência genérica ao item 10.4, a, acompanhada de data compatível com sua regra subsidiária, não constitui motivação suficiente para afastar a licitante.

Cabe examinar a certidão que já integra os autos, e não substituir a motivação por conjecturas. A recorrente requer que a autoridade explicita qual fato, além da data de 06/07, teria caracterizado descumprimento. A conclusão administrativa deve decorrer do documento efetivamente apresentado e do marco temporal previsto, não de requisito criado durante o julgamento.

Se a objeção decorrer apenas do vencimento superveniente durante a análise administrativa, a providência adequada é examinar a atualização admitida pelo art. 64, II. O lapso consumido pela condução do processo não transforma retroativamente em inválido documento que era válido no momento pertinente. O mesmo critério de atualização deve valer para todas as empresas.

A exclusão não pode subsistir por esse motivo sem enfrentamento da contradição objetiva entre a data apontada e a regra aplicada. Trata-se de vício na demonstração do pressuposto da decisão, com consequência concreta sobre a classificação e sobre a proposta mais econômica.

3.1. Teoria dos motivos determinantes e efeito sobre o ato de exclusão

O STJ, no MS 15.290/DF, Primeira Seção, rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011, assenta que há vício também pela ***“falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido”***. O julgado identifica ilegalidade quando os motivos administrativos não existem, não são verdadeiros ou não guardam congruência com o resultado. A tese é reproduzida no inteiro teor dos EDcl no AgInt no AREsp 153.740/MS, Segunda Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/11/2016. Aplica-se aqui ao vínculo entre a data de emissão explicitamente invocada e a janela do item 10.4, a. O controle recursal incide na legalidade dessa relação; não substitui avaliação técnica por conveniência da recorrente.

Consequência jurídica: afastar o fundamento temporal não demonstrado e reexaminar a certidão dos autos. Se não houver defeito material diverso devidamente indicado, esse motivo não pode sustentar a exclusão. Como o ato contém outros fundamentos, o retorno à análise deve compreendê-los integralmente, conforme as seções seguintes. Não se extrai habilitação automática da invalidação de apenas um motivo.

STJ Inteiro teor oficial com reprodução do MS 15.290/DF páginas 3 e 18 Fonte consultada



4. A data da certidão municipal não autoriza a criação de requisito ausente do edital

O ato de 17/08 atribuiu desconformidade à certidão municipal emitida em 27/07/2026, com referência ao item 10.2, f. Esse dispositivo exige prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio, relativa à atividade em que se contrata ou concorre. Não estabelece que a certidão deva ter sido emitida antes da sessão de lances. Referências: edital, p. 12; histórico, p. 3.

A data de emissão posterior à abertura não se confunde com constituição posterior da situação material que o documento comprova. A regularidade fiscal é demonstrada por certidão emitida pelo órgão competente, e sua análise deve observar conteúdo, validade e momento de exigência. O art. 63, III, situa a exigência dos documentos de regularidade fiscal após o julgamento das propostas, do licitante mais bem classificado. O procedimento adotado também convocou a recorrente para apresentar documentos depois da disputa.

A comparação com a recorrida é documental: no arquivo LSC CERTIDÕES 14.08, p. 5, consta certidão municipal 00000324/2026, emitida em 11/08/2026 e válida até 09/11/2026, também depois da abertura. Há ainda versão anterior emitida em 14/05, válida até 12/08. A renovação da LSC pode ser legítima; o ponto é que a posterioridade da emissão não foi tratada como impedimento absoluto para ela.

Caso a recorrida alegue que sua situação difere por possuir certidão anterior, a autoridade deverá identificar a diferença material relevante e demonstrar por que a certidão da recorrente não poderia comprovar regularidade no momento exigível ou ensejar esclarecimento. A mera existência de emissão posterior não autoriza conclusões opostas. Não se pede invalidação generalizada de certidões renovadas: pede-se julgamento uniforme e fundado no conteúdo.

A Administração deve reexaminar a certidão de 27/07 já apresentada, verificar seu alcance e eventual necessidade de consulta ou complementação. Manter a exclusão apenas pela data equivale a acrescentar exigência não publicada, em ofensa à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

4.1. Distinção entre emissão do documento e situação fiscal comprovada

A regularidade fiscal não se confunde com o suporte que a atesta. A emissão em 27/07 prova a data do documento, mas não prova que a situação fiscal tenha surgido apenas nesse dia. A convocação da própria LIMA DINIZ em 06/08, para entrega em 24 horas, evidencia que os documentos seriam apresentados após a disputa. Reprovar a certidão unicamente por anteceder a entrega e suceder a sessão exige previsão editalícia que o item 10.2, f, não contém.

O efeito jurídico pedido é a exclusão do critério temporal acrescentado no julgamento e a análise do conteúdo da certidão já apresentada. Se houver dúvida relevante sobre a situação no marco exigível, cabe consulta ou diligência fundamentada. A certidão municipal posterior da LSC não torna automaticamente irregular a recorrida; demonstra que a posterioridade documental não é, por si, fundamento suficiente para tratamento excludente apenas da recorrente.



5. Declarações currículos e anuência exigem exame da condição material e do saneamento

5.1. O edital não fixa anterioridade geral das declarações

O item 10.3, g.2, exige currículo acompanhado de autorização do profissional, firmada com data posterior à publicação do edital, além de regularidade no CREA. O item 10.3, e, exige disponibilidade dos responsáveis técnicos na abertura. Os itens 10.3, a e a.1, e 10.3, i, VI, admitem declaração do responsável técnico sobre conhecimento das condições da contratação. Referências: edital, p. 12 e 13.

São comandos distintos. A disponibilidade profissional é condição material; a declaração é meio de demonstrá-la. A exigência de emissão posterior à publicação não equivale a exigência de assinatura anterior à sessão. A decisão apontou declarações datadas de 07/08, especialmente a de dispensa de vistoria, mas não identificou cláusula que estabelecesse a anterioridade geral que utilizou como motivo excludente.

A regra de anterioridade explícita está no item 10.5.2, f, para constituição da garantia de proposta. Sua finalidade e objeto são próprios. Não é possível estendê-la automaticamente à certidão municipal, ao currículo, à autorização profissional ou à declaração de conhecimento. Quanto à vistoria, o prazo de agendamento da visita física não constitui, por si, prazo idêntico para emissão da declaração substitutiva.

A declaração unificada juntada ao recurso permite avançar do argumento abstrato para o documento: seu item XI contém a assunção expressa do conhecimento das condições de execução e a opção pela não realização de vistoria, e sua p. 10 foi assinada eletronicamente também por Danilo como responsável técnico. A data de 07/08 é inequívoca; não é a prova de ausência do conhecimento. A decisão deve indicar a cláusula que teria proibido essa assinatura na etapa de apresentação dos documentos, ou o defeito material que efetivamente comprometeria a finalidade da declaração. A referência apenas à data não responde a esse confronto.

A declaração de conhecimento exige conteúdo, assinatura pertinente e responsabilidade pelo objeto. Se houver dúvida sobre o conhecimento material, a disponibilidade do profissional ou a assinatura, deve-se apontar essa dúvida e verificá-la. O calendário do documento, isoladamente, não comprova desconhecimento das condições de execução.

Recorte probatório 3 Declaração unificada LIMA DINIZ página 10 assinaturas identificadas

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 19.260.316/0001-40 JEFERSON PEREIRA SIGIANI CPF 279.293.388-78 PROCURADOR
Documento assinado digitalmente  DANILLO GOMES DINIZ Data: 07/08/2026 15:33:41-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br
DANILLO GOMES DINIZ CPF 031678635-79 RESPONSÁVEL TÉCNICO

Entendemos nossos clientes.



O item XI da declaração, nas páginas 4 e 5, contém conhecimento das condições e opção pela não vistoria; a página 10 identifica a subscrição do responsável técnico civil. A prova afasta a hipótese de declaração inteiramente desacompanhada de identificação do técnico. Eventual exame de integridade ou de alcance da assinatura é específico; a simples data de 07/08 não demonstra falta de conhecimento. O art. 63, § 3º, permite a declaração formal do responsável técnico em substituição à visita e não fixa, por si, anterioridade da assinatura à sessão.

5.2. A omissão do currículo e da anuência deve ser diligenciada quando demonstrar condição preexistente

Recorte probatório 4 Edital página 13 itens 10 3 g g 1 g 2 e h anuência currículo e vínculo

g) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

g.1) A Relação da equipe técnica deverá ser apresentada acompanhada das respectivas anuências dos profissionais indicados.

g.2) A qualificação do(s) membro(s) da equipe técnica será feita com apresentação do "CURRICULUM VITAE" de cada um, acompanhado da declaração autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital e comprovação de regularidade junto ao CREA, para os profissionais inscritos neste órgão.

h) Os profissionais indicados como responsáveis técnicos deverão comprovar pertencer ao quadro da Licitante, e a comprovação deste vínculo dar-se-á através da apresentação de cópia de carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante ou de contrato social que demonstre a condição de sócio ou contrato de prestação de serviços ou, ainda, da declaração de responsável técnico.

A recorrente enfrenta expressamente os motivos relativos à falta de currículos e à anuência do engenheiro eletricista Bruno Gomes de Araújo Oliveira. Não se pretende dispensar esses documentos, criar disponibilidade retroativa ou substituir requisito essencial por declaração vazia. Requer-se que a Administração examine se as peças omitidas documentam formação, experiência, habilitação e disponibilidade já existentes no marco exigido.

O currículo descreve trajetória e qualificações que podem anteceder a sessão. A autorização ou anuência pode documentar compromisso preexistente, a ser confirmado por contrato, quadro técnico, registro, declaração de responsável técnico ou outra prova contemporânea admitida pelo item 10.3, h. A juntada posterior do meio de prova não se confunde necessariamente com aquisição posterior da condição comprovada.

A questão que deve ser respondida é concreta: havia ou não disponibilidade e habilitação do profissional na abertura? O histórico não registra diligência à LIMA DINIZ destinada a esclarecer essa condição ou suprir os currículos. A exclusão direta, sem essa investigação, não pode ser mantida apenas pela afirmação de que faltou o papel, quando o ordenamento admite diligência para demonstrar condição preexistente.

O item XXIV da declaração unificada contém ciência dos limites do saneamento e rejeita inovação documental indevida. Essa ciência não constitui renúncia à diligência legal: o pedido é exatamente distinguir documento comprobatório omitido de condição material inexistente. Não se



solicita substituição de requisito essencial nem dispensa da prova de Bruno. Não há incompatibilidade entre a declaração assinada e a complementação de prova preexistente nos limites do art. 64.

Se a diligência demonstrar inexistência material da disponibilidade no marco editalício, a consequência deve ser motivada. Se comprovar condição preexistente, a omissão documental deve receber o tratamento correspondente. A recorrente pede essa verificação objetiva, com oportunidade de apresentar os comprovantes, e não reconhecimento automático de requisito ainda não individualmente examinado.

5.3. Jurisprudência aplicada e limites da diligência

TCU, Acórdão 1.211/2021 Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021, item 9.4: a vedação de documento novo não alcança prova omitida de condição já atendida ao apresentar a proposta; o pregoeiro deve solicitá-la e avaliá-la. O item 9.4 registra que o comprovante omitido deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. A razão decisória é distinguir a condição material de sua documentação. Neste caso, o currículo pode descrever trajetória anterior, e a anuência pode documentar disponibilidade anterior, desde que comprovada. O precedente fundamenta a investigação que não foi registrada; não supre, sozinho, a prova de Bruno.

J1 TCU Acórdão 1.211/2021 Plenário item 9.4 Fonte consultada

TCU, Acórdão 2.443/2021 Plenário, rel. Min.-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: a CAT emitida após a sessão foi admitida por certificar condição técnico-profissional anterior. O enunciado ressalva documento destinado a “atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública”. O caso evidencia que a data da emissão do documento não determina, sozinha, a data de aquisição da capacidade. A aplicação a Água Fria é metodológica: investigar a disponibilidade e a qualificação no marco editalício, em vez de deduzir inexistência apenas da omissão ou da assinatura posterior. A situação de Bruno exige prova própria; não se confunde automaticamente com o acervo do caso Delurb.

J2 TCU Acórdão 2.443/2021 Plenário caso Delurb Fonte consultada

TCU, Acórdão 2.528/2021 Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, itens 9.3 e 9.3.1: diante da ausência de diligência para declaração omitida, determinou a anulação da inabilitação e dos atos subsequentes, com retorno à fase anterior e oportunidade de saneamento. O item 9.3 prevê o retorno à fase anterior, “oportunizando, por meio de diligência”, a declaração omitida. É a referência para o efeito processual aqui requerido. A declaração de inexistência de nepotismo daquele caso não é materialmente idêntica à disponibilidade de engenheiro; o paralelo consiste na obrigação de examinar a falha sanável e na recomposição da fase atingida, preservando o exame dos requisitos efetivos.

J3 TCU Acórdão 2.528/2021 Plenário itens 9.3 e 9.3.1 Fonte consultada

Esses precedentes são orientação interpretativa pertinente à Lei 14.133/2021, expressamente considerada nos julgados sobre condição preexistente. Não se afirma que determinem automaticamente o resultado deste certame municipal. Sua razão decisória deve ser confrontada com os itens 10.3, e, g e h, 10.6 e 10.14. A autoridade, auxiliada pelo assessoramento jurídico conforme art. 168, parágrafo único, deverá explicar a aplicação ou eventual distinção factual relevante.

Entendemos nossos clientes.



5.4. Doutrina aplicada à prova da condição material

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Processo administrativo, 2. ed., Malheiros, 2007, p. 109, em passagem reproduzida pela Zênite, relacionam a verdade material à iniciativa da autoridade para buscar os elementos necessários à decisão. Aplicação: a omissão do currículo ou da anuência não encerra a investigação quando a documentação pode esclarecer disponibilidade já existente.

Na mesma fonte, Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., Dialética, 2012, p. 684, distingue defeitos formais sanáveis de insuficiência substancial. Essa lição é utilizada como citação indireta, via Zênite, e lida com a evolução do art. 64 e dos precedentes de 2021. Aplicação: sanar o meio de prova não autoriza criar capacidade posterior nem apresentar proposta inteiramente inexistente.

D1 Referência indireta Ferraz Dallari e Justen Filho reproduzidos pela Zênite Fonte consultada

6. O saneamento aplicado à LSC exige tratamento coerente da recorrente

Recorte probatório 5 Análise de 10 de setembro página 4 conclusão pela desclassificação da LSC

CONCLUSÃO: As peças apresentadas para proposta de preços, apresentam:

- Cronograma físico financeiro sem contemplar todos os serviços, totalizando menos que 100% do orçamento;
- Preços unitários propostos superiores aos preços do orçamento do órgão, em desacordo ao que trata o item 8.7-III do Edital e 1.5. do Termo de Referência.;
- Planilha, composição de BDI e Tabela de Encargos apresentadas conforme regime tributário Simples Nacional, sem comprovação dos impostos declarados na composição de BDI e legalidade na utilização da tabela de encargos utilizada.

A partir dos apontamentos e da impossibilidade em analisar a proposta a partir dos documentos apresentados e da ausência de documentos comprobatórios, somos pela desclassificação da empresa **LSC NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 31.805.547/0001-98.

O parecer não se limitou a recomendar esclarecimento periférico: **concluiu pela desclassificação após enumerar falhas na proposta**. A Administração admitiu sua revisão mediante diligência e retificação. Essa atuação não é atacada por existir; **é confrontada com a exclusão direta da LIMA DINIZ sem exame registrado dos meios de prova de condição anterior**.

O parecer técnico de 10/09 reconheceu a capacidade técnica da LSC, mas recomendou sua **desclassificação pela proposta**. Apontou preços unitários superiores à referência, inconsistência de totalização do cronograma e falta de comprovação do regime tributário. Em 11/09 foi solicitada manifestação e, em 14/09, o pregoeiro abriu diligência para esclarecimentos, comprovantes e ajustes de preços unitários, regime tributário, BDI, encargos sociais e cronograma. Referências: parecer inicial, p. 2 a 5; histórico, p. 4 e 5.

Entendemos nossos clientes.



A recorrida pôde corrigir BDI, encargos e valores unitários, mantendo o preço global. A reanálise aceitou as correções e concluiu por classificação e habilitação. A amplitude dessa oportunidade torna incontornável a pergunta: por que a investigação e complementação de prova de condição preexistente não foram oportunizadas à LIMA DINIZ, afastada por datas e omissões documentais?

A natureza diferente dos documentos não é resposta suficiente. Proposta e habilitação têm regras próprias, mas ambas exigem distinguir falha sanável de inexistência do requisito material. A Administração pode justificar consequências diferentes quando demonstrar diferenças relevantes. Deve, porém, demonstrá-las, e não aplicar formalismo máximo a uma licitante e interpretação saneadora à outra sem motivação individualizada.

Os arts. 5º e 11 impõem igualdade, motivação, julgamento objetivo e busca do resultado mais vantajoso. O art. 12, III, afasta consequências excludentes por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta. O art. 64, § 1º, exige fundamentação e acesso ao saneamento admitido. Esses dispositivos sustentam o exame da condição material, sem dispensar o requisito publicado nem legitimar aquisição tardia da capacidade exigida.

O item 10.6 ressalva a diligência na vedação de novos documentos. O item 10.14, sobre inhabilitação, deve ser interpretado conjuntamente com essa ressalva e com o regime legal de saneamento. A cláusula de exclusão não elimina a análise prévia da possibilidade de provar condição já atendida.

O Acórdão 1211/2021 do TCU Plenário admite solicitação de documento omitido que comprove condição existente na apresentação da proposta. O Acórdão 2443/2021 reafirma a admissão de prova de habilitação preexistente à abertura. O Acórdão 2528/2021 oferece precedente de retorno do procedimento para oportunizar declaração omitida. São orientações interpretativas pertinentes, sem transformar diligência em mecanismo de aquisição tardia de capacidade. Fonte oficial: TCU, Licitações e Contratos, seção 5.5, referências ao final.

O Acórdão 988/2022 do TCU Plenário também reproduz o dever de saneamento de omissão relativa a condição já atendida, por decisão fundamentada e acessível. A invocação desses precedentes não dispensa verificar os documentos da recorrente; demonstra precisamente por que a verificação deve ocorrer antes da exclusão definitiva.

O preço registrado da LIMA DINIZ é R\$ 66.289,48 inferior ao da LSC. Essa diferença não constitui, por si, dano consumado ou sobrepreço da recorrida. Constitui consequência econômica potencialmente evitável e exige exame rigoroso dos motivos que impediram a seleção da proposta mais econômica, caso confirmada sua habilitação e aceitabilidade.

6.1. Isonomia material e motivação da distinção entre os tratamentos

O argumento não é que corrigir BDI e juntar anuência sejam operações idênticas. O ponto comum juridicamente relevante é a separação entre insuficiência material e falha documental sanável. Para a LSC, essa investigação foi aberta mesmo após parecer desfavorável; para a LIMA DINIZ, o histórico registra a exclusão sem diligência dirigida à sanabilidade dos documentos técnicos. A



diferença dos documentos não resolve a questão: exige demonstrar por que a falha da recorrente seria material e insuscetível de esclarecimento.

Lucas Rocha Furtado, Curso de Direito Administrativo, 2. ed., Fórum, 2010, em lição referida por Jôber Junio Queiroz da Silva, Revista do TCU n. 151, 2023, p. 173, associa motivação às razões, à finalidade e à base jurídica da decisão. O mesmo artigo, p. 180–181, trata o formalismo moderado em harmonia com a legalidade e a isonomia. Aplicação: a Administração deve justificar concretamente a exclusão documental da proposta de menor preço e a correção da proposta remanescente, sem converter conveniência em critério variável.

D2 Queiroz da Silva Revista do TCU n. 151 páginas 170–187 referência a Furtado página 173 Fonte consultada

Consequência jurídica: desconstituir a exclusão quando assentada em critério não publicado ou em omissão sanável não investigada, restabelecer a análise da LIMA DINIZ e exigir decisão individualizada. O valor R\$ 66.289,48 mais elevado do lance da LSC demonstra a relevância econômica da revisão, mas não é apresentado como dano consumado nem como substituto da habilitação da recorrente.

7. A proposta corrigida da LSC requer motivação específica sobre as alterações econômicas

7.1. Manutenção do total não resolve o exame da substância

Recorte probatório 6 Edital página 9 itens 8 10 a 8 10 2 limite do ajuste da proposta

8.10 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.10.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.10.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.



Recorte probatório 7 Resposta à diligência LSC página 2 redistribuição e compensação de preços

2. DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS E DO REEQUILÍBRIO INTERNO DOS PREÇOS UNITÁRIOS

Com o objetivo de atender integralmente à diligência e eliminar as inconsistências apontadas, a licitante realizou uma revisão detalhada de sua planilha orçamentária, promovendo os ajustes necessários nos preços unitários e nas respectivas composições.

Nos itens em que foram identificados preços unitários superiores aos limites ou parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, foram realizadas as devidas adequações, **sem ultrapassar os valores máximos admitidos pelo Edital.**

Para preservação do valor global originalmente ofertado, foi realizado um **reequilíbrio interno entre os preços unitários dos diversos itens que compõem a proposta**, mediante redistribuição dos valores dentro da própria estrutura da planilha orçamentária.

Assim, eventuais reduções necessárias em determinados preços unitários foram compensadas por ajustes nos preços unitários de outros itens, sempre observando:

A própria recorrida reconhece redistribuição entre os preços unitários, além da correção das premissas tributárias. A passagem confirma a operação econômica; a expressão reequilíbrio interno empregada pela LSC não equivale a reconhecimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual. **Trata-se de retificação na fase de julgamento, sujeita aos limites do item 8.10.1.**

A recorrente reconhece que os itens 8.10 a 8.10.2 permitem correções da planilha, inclusive indicação indevida de recolhimento tributário pelo Simples, desde que não haja majoração do preço e alteração da substância. Portanto, a primeira conclusão desfavorável não torna juridicamente impossível o saneamento posterior. O controle deve incidir sobre a extensão e os efeitos das correções concretamente admitidas.

O contrato adota empreitada por preço unitário, com serviços de manutenção sob demanda. O julgamento pelo menor preço global não transforma a execução em pagamento invariável do total estimado. Os valores unitários são aplicados às quantidades efetivamente medidas. Por isso, igualdade do total estimado não comprova automaticamente equivalência econômica da proposta corrigida.

O confronto por código e descrição dos 81 serviços revela preservação dos quantitativos e do valor global, mas alteração de 43 preços: 15 aumentaram e 28 diminuíram; 38 permaneceram iguais. Os aumentos totalizam R\$ 27.046,32 e as reduções o mesmo valor. A administração local passou de R\$ 394.023,36 a R\$ 418.926,72, acréscimo de R\$ 24.903,36, aproximadamente 6,32%, chegando aos referenciais unitários do órgão. Referências: propostas original e corrigida, p. 1 a 5; Anexo X, p. 32 a 35; resposta à diligência, p. 2 e 3.

Serviço	Preço inicial	Preço corrigido	Variação no total
Encarregado 2.112 h	R\$ 52,73	R\$ 59,86	+ R\$ 15.058,56

Entendemos nossos clientes.



Serviço	Preço inicial	Preço corrigido	Variação no total
Engenheiro civil 480 h	R\$ 176,55	R\$ 184,34	+ R\$ 3.739,20
Engenheiro eletricista 1.440 h	R\$ 137,44	R\$ 141,68	+ R\$ 6.105,60
Reassentamento de telhas 2.433,60 m ²	R\$ 59,78	R\$ 49,90	- R\$ 24.043,96
Pintura exterior 9.782,92 m ²	R\$ 48,92	R\$ 48,78	- R\$ 1.369,61

A própria resposta da LSC admite compensação entre reduções e ajustes em outros itens. A reanálise afirma que os preços corrigidos estão dentro da referência e que houve saneamento formal, mas não discrimina os preços elevados, não enfrenta a majoração da administração local nem explica por que essa redistribuição preserva a substância da proposta em execução por medição unitária.

A lacuna é demonstrável: não basta afirmar conformidade final com o teto para explicar a retirada do desconto originalmente ofertado em serviços de administração e sua transferência para outros serviços. A autoridade deve identificar a causa da majoração, sua relação com as correções de encargos e BDI, a exequibilidade dos preços reduzidos e os efeitos sobre as medições. A mera denominação de erro formal não realiza esse exame.

Como ilustração, mantendo-se os demais quantitativos e deixando de executar o reassentamento de telhas, a redução de R\$ 24.043,96 que compensava parte das elevações não se realizaria. O cenário não prova supressão efetiva, fraude ou jogo de planilha; demonstra por que o total calculado sobre quantidades estimadas não encerra a análise de neutralidade. A matriz de riscos prevê variações quantitativas, reforçando a pertinência dessa avaliação.

A condição de equivalência pode ser demonstrada de modo objetivo. Seja Δp a diferença entre o preço corrigido e o original de cada serviço e Q a quantidade estimada. A manutenção do global prova apenas que a soma de $Q \times \Delta p$ é zero. No contrato executado, o efeito depende da soma de $q \times \Delta p$, em que q representa a quantidade efetivamente medida. A primeira igualdade não obriga a segunda, salvo se as quantidades guardarem a proporção necessária. Como os serviços são demandados e medidos por item, a reanálise precisa enfrentar essa diferença, além de confirmar os tetos.

A confirmação final de preços abaixo da referência responde ao limite de aceitabilidade; não responde à preservação da substância. A conclusão de saneamento formal deve demonstrar a relação entre o erro identificado e o ajuste feito. A simples compensação para manter o lance não prova essa relação. Requer-se justificativa item a item dos valores majorados e das reduções usadas como compensação, com identificação dos custos e coeficientes alterados e confirmação da exequibilidade dos serviços reduzidos.

A aceitação da proposta exige decisão técnica e administrativa que enfrente o item 8.10.1. Se a documentação demonstrar correção sanável e preservação da substância, a Administração deverá explicitar essa demonstração. Se evidenciar alteração material incompatível com o limite editalício,

Entendemos nossos clientes.



deverá aplicar a consequência de julgamento cabível. Em nenhum caso é suficiente apenas repetir que o preço global permaneceu igual.

7.1.1. Efeito econômico demonstrável e consequência jurídica do exame da substância

Os três itens de administração local passam, em conjunto, de R\$ 394.023,36 para R\$ 418.926,72. A diferença de R\$ 24.903,36 corresponde a aproximadamente 92,08% dos R\$ 27.046,32 acrescidos nos itens majorados. A redução de R\$ 24.043,96 no reassentamento de telhas concentra aproximadamente 88,90% das compensações negativas. O fato relevante é a concentração das majorações em administração local e das reduções em serviço quantitativamente variável, não apenas a existência de centavos de ajuste.

A equivalência aritmética vale para as quantidades estimadas. Em medição unitária, a diferença efetiva é a soma de quantidade medida $\times$ diferença de preço unitário. Se o reassentamento de telhas for executado em quantidade menor, sua compensação negativa também será menor. Esse é um cenário explicativo, não afirmação de medição ocorrida ou de fraude. Ele demonstra por que a decisão precisa enfrentar a distribuição dos preços, os custos e a preservação da substância, além do total estimado.

A consequência não é desclassificar toda correção de planilha: o item 8.10.2 admite corrigir o regime tributário e o item 8.10 protege ajustes sanáveis. Mas essa permissão não elimina o limite do item 8.10.1. Demonstrada alteração material incompatível com o saneamento, incidem o item 8.7 e o art. 59, I ou V, conforme o vício identificado. Sem demonstração suficiente da preservação da substância, a aprovação deve ser revista para instrução técnica e novo julgamento, antes de consolidar a seleção da LSC. A matriz de 43 alterações do Anexo II permite verificar o fato item a item.

7.2. Tributos encargos e cronograma devem ser avaliados com precisão

O BDI passou de 20,78% para 22,32%, com alteração de PIS/COFINS de 2,45% para 3,65%. Os encargos passaram de 109,07% para 117,73% para horistas e de 65,96% para 72,85% para mensalistas. O recurso não aponta erro na fórmula final do BDI: exige comprovação da premissa tributária e explicação de seus efeitos sobre os preços modificados. Referências: composições de BDI e encargos; reanálise, p. 2.

A reanálise associa as alíquotas de PIS de 0,65% e COFINS de 3,00% à expressão Lucro Presumido/Real, sem identificar inequivocamente o regime efetivo da empresa. A opção SEM Desoneração e CPRB zero diz respeito à folha e não comprova, por si, a incidência tributária aplicável à receita. Requer-se identificação do regime efetivo e documentação pertinente, além de esclarecimento sobre ISS efetivo de 2%, apurado pela base de 40% e alíquota de 5% declaradas. Não se presume irregularidade fiscal pela imprecisão terminológica.

O parecer de 10/09 apontou 99,24% na linha superior do cronograma e parcelas de R\$ 3.289.148,12, embora o grupo Soleira/Peitoril estivesse detalhado e o rodapé original indicasse acumulado de R\$ 3.314.473,92. A versão corrigida fecha o valor global e 100%. A inconsistência aritmética foi corrigida; não se apresenta como vício atual. Seu saneamento demonstra, porém, a disposição administrativa de admitir correção, cuja aplicação coerente também se exige para a recorrente.

Entendemos nossos clientes.



8. As duas datas da reanálise exigem esclarecimento documental

Recorte probatório 8 Reanálise da LSC página 3 conclusão e datas de 23 de setembro e 26 de agosto

CONCLUSÃO: Diante do saneamento regular das falhas formais e da conformidade técnica e orçamentária demonstrada, emitimos parecer pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa LSC NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 31.805.547/0001-98, no Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Água Fria/BA, 23 de setembro de 2026.

Água Fria/BA, 26 de agosto de 2026.



Nelson Ferreira de Azevedo

Na página 3 da reanálise consta 23 de setembro de 2026 e, junto à assinatura do engenheiro Nelson Ferreira de Azevedo, consta 26 de agosto de 2026. A segunda data antecede o parecer desfavorável de 10/09, a diligência de 14/09 e os documentos corrigidos que a reanálise declara examinar. A divergência está no próprio arquivo utilizado para fundamentar a decisão.

A recorrente não atribui falsidade nem pede desclassificação automática por essa divergência. Requer o original verificável, esclarecimento da data efetiva de emissão, identificação das versões examinadas e confirmação de autoria e aprovação. Se o erro for remanescente de modelo anterior, sua correção deve ser registrada e acessível. A hipótese de erro material não pode ser utilizada como resposta presumida sem esclarecimento do responsável.

Mesmo corrigida a data, permanece autônoma a necessidade de motivar os efeitos dos preços modificados e de enfrentar o tratamento conferido à LIMA DINIZ. A confirmação do documento não substitui o exame de seu conteúdo.

9. Regularidade atual da recorrida e garantia durante a extensão do procedimento

No conjunto documental recebido, o FGTS da LSC tinha validade de 25/07 a 23/08 e a certidão de falência emitida em 14/08 consignava 30 dias. Essas cópias não abrangem a declaração de vencedor de 28/09. Requer-se indicação das consultas e documentos atualizados efetivamente utilizados para habilitar a recorrida. O vencimento da cópia não comprova débito ou condição impeditiva: impõe verificação da regularidade considerada na decisão. Referência: LSC CERTIDÕES 14.08, p. 6 e 8.

A apólice da recorrente, Pottencial 0306920269907751869462000, identifica o Município de Água Fria, edital 017/2026, pregão 013/2026, limite de R\$ 38.993,81, emissão em 20/07/2026 e vigência de 24/07 a 21/12/2026. O documento comprova emissão anterior à sessão e cobertura que alcança o julgamento de setembro. A garantia não foi indicada como motivo da exclusão da

Entendemos nossos clientes.



recorrente. Essa prova separa a regra específica de anterioridade da garantia das datas das declarações, às quais ela não se transfere. Referência: apólice da LIMA DINIZ, p. 1.

A apólice Junto 10-0775-0575877 foi emitida em 13/07, com vigência de 23/07 a 24/09 e limite de R\$ 38.993,81. Atende inicialmente à anterioridade e ao mínimo exigido, mas o intervalo termina antes de 28/09. Requer-se apresentação de endosso, prorrogação ou motivação administrativa sobre a preservação da garantia na extensão do certame, sem imputar falha inicial inexistente nem deduzir inabilitação automática da demora administrativa. Referência: apólice, p. 1 e 2.

Esses pedidos são subsidiários e probatórios. A existência de documentos atualizados resolverá as respectivas questões da LSC, mas não convalidará os fundamentos utilizados contra a recorrente nem dispensará seu julgamento uniforme.

10 Matriz de possíveis contrarrazões e respostas específicas

A matriz antecipa objeções possíveis e indica por que cada uma deve ser enfrentada à luz das provas e dos pedidos formulados. Nenhuma resposta dispensa a confirmação dos requisitos materiais da recorrente; nenhuma defesa da proposta da LSC resolve, por si, a legalidade da exclusão da LIMA DINIZ.

Objeção	Contrarrazão possível	Resposta e verificação necessária
1 Preclusão do ato de 17/08	A exclusão não pode ser revista na fase recursal final.	O item 11.1 vincula a oportunidade recursal à declaração do vencedor. Em 27/08 o pregoeiro confirmou que ainda não havia vencedor; a fase foi aberta em 28/09. Eventual preclusão exige demonstrar oportunidade anterior efetiva, não apenas a data da exclusão.
2 Exclusão da LSC beneficia outra remanescente	Mesmo afastada a LSC, a LIMA DINIZ continuaria excluída.	O pedido principal também atinge a exclusão da LIMA DINIZ e exige retorno à sua análise. Não se pede apenas afastamento isolado da LSC nem adjudicação automática. A objeção não responde ao pedido efetivamente formulado.
3 Impugnação tardia do edital	Os requisitos foram aceitos e não podem ser questionados.	O recurso exige cumprimento do edital. Discute anterioridade que não consta das cláusulas invocadas e saneamento previsto no item 10.6; não pede eliminação de requisitos publicados.
4 Certidão de falência antiga	A certidão de 06/07 estava vencida.	Na abertura de 24/07 haviam transcorrido 18 dias. Aplicar a janela subsidiária de 30 dias ou indicar prazo próprio e conteúdo impeditivo. Se o vencimento foi superveniente, avaliar atualização. <i>Recortes 1 e 2; seção 3.1; STJ MS 15.290/DF.</i>
5 Municipal posterior à sessão	A emissão em 27/07 viola o marco da abertura.	Item 10.2, f, exige regularidade, não emissão anterior. A LSC apresentou renovação de 11/08. Comparar conteúdo e momento exigível, sem tratar posterioridade como impedimento absoluto.

Entendemos nossos clientes.



Objeção	Contrarrazão possível	Resposta e verificação necessária
6 LSC possuía municipal anterior	Sua renovação não se compara com a certidão da recorrente.	A diferença só importa se demonstrar requisito material ausente na LIMA DINIZ. Examinar a certidão de 27/07 e justificar a distinção; emissão posterior, sozinha, não prova aquisição tardia de regularidade.
7 Declaração tardia e vistoria	A declaração de 07/08 deveria anteceder a sessão.	Não há prazo geral de anterioridade das declarações. O prazo de agendamento da visita não se transfere automaticamente à declaração substitutiva. Verificar assinatura e conhecimento material. <i>Recorte 3; seção 5.1; art. 63, § 3º.</i>
8 Vinculação rígida ao item 10.14	Documento obrigatório ausente impõe exclusão.	Interpretar item 10.14 com a ressalva de diligência do 10.6. Currículo e anuência exigem investigação de condição preexistente; a exclusão pressupõe exame da possibilidade de saneamento. <i>Recorte 4; item 10.6; seção 5.3.</i>
9 Vedação de documento novo	Art. 64 impede currículo ou anuência posteriores.	TCU 1211 e 2443/2021 distinguem prova posterior de condição preexistente e aquisição posterior do requisito. Exigir prova contemporânea da disponibilidade de Bruno; não criar vínculo retroativo. <i>J1 e J2; seção 5.3; prova específica de disponibilidade.</i>
10 Falta de profissional é insanável	A ausência de anuência prova indisponibilidade de Bruno.	Omissão da anuência não equivale necessariamente a inexistência da disponibilidade. Contrato, quadro técnico ou prova contemporânea podem esclarecer o fato. Se a condição não existia, motivar a consequência. <i>Recorte 4; J1 e J2; seção 5.4.</i>
11 Saneamentos de natureza diversa	Corrigir planilha não é complementar habilitação.	Há regimes próprios, mas ambos distinguem falha documental de vício material. Não se exige identidade dos papéis; exige-se fundamento concreto para negar investigação de condição preexistente à recorrente. <i>Recorte 5; seção 6.1; art. 5º.</i>
12 Correção tributária autorizada	Item 8.10.2 autoriza corrigir Simples e BDI.	A autorização é reconhecida. Não afasta limite do 8.10.1 nem comprovação das premissas. Explicar regime efetivo, encargos e relação com cada preço majorado. <i>Recortes 6 e 7; item 8.10.1.</i>
13 Global rigorosamente mantido	Não houve aumento de preço e não há prejuízo.	Preço global estimado igual não garante equivalência em medição unitária. Houve 15 majorações e R\$ 24.903,36 a mais na administração. Explicar substância e efeito nas quantidades efetivas. <i>Recorte 7; seção 7.1.1; Anexo II.</i>
14 Todos os unitários dentro do teto	A referência prova regularidade integral da retificação.	O teto final foi respeitado, mas não responde por que descontos originais foram retirados e compensados em outros itens. Limite de preço e preservação da substância são exames distintos. <i>Recortes 6 e 7; seção 7.1.1.</i>

Entendemos nossos clientes.



Objecção	Contrarrazão possível	Resposta e verificação necessária
15 Parecer técnico vinculante	O engenheiro aprovou e encerrou a controvérsia.	O parecer precisa enfrentar os fatos determinantes. A reanálise não discrimina a redistribuição. A decisão administrativa deve responder a essa lacuna e à comparação com a recorrente. <i>Recorte 8; seção 7.1.1; doutrina D2.</i>
16 Data apenas material	26/08 é resíduo do modelo e não invalida o parecer.	Pode ser erro material. Requer-se confirmação, original e correção registrada; não se presume falsidade. A correção da data não sana a lacuna de motivação sobre os preços. <i>Recorte 8; seção 8.</i>
17 Capacidade da LSC comprovada	Acervos e índices afastam todo o recurso.	O recurso não sustenta insuficiência desses requisitos. Capacidade da recorrida não valida a exclusão da recorrente nem dispensa motivação da proposta retificada.
18 Menor preço não basta	A LIMA DINIZ não tem direito à contratação por ser mais barata.	Correto; pede-se retorno à análise e comprovação integral, não adjudicação automática. A economia potencial torna relevante rever fundamentos indevidos e omissões de diligência.
19 Certidões e seguro atualizados	Há outras peças válidas não juntadas ao conjunto examinado.	Identificá-las e disponibilizá-las resolve esses pedidos probatórios. Não afasta as teses principais relativas à exclusão e à redistribuição da proposta.
20 Urgência e duração do processo	A revisão atrasará manutenção das escolas.	O retorno pode limitar-se aos atos viciados e preservar os aproveitáveis. A urgência não substitui motivação e igualdade nem elimina efeito suspensivo de recurso regularmente processado. <i>Seção 10.1; art. 165, § 3º; art. 168.</i>
21 Presunção de legitimidade do julgamento	A decisão do pregoeiro deve prevalecer até prova conclusiva de erro.	A presunção não dispensa exame das contradições demonstradas. A certidão de 06/07 antecede em 18 dias a abertura; a anterioridade geral das declarações não está prevista. Reexaminar os documentos apresentados e demonstrar a desconformidade alegada. <i>Recortes 1 e 2; seção 3.1.</i>
22 Declaração de vistoria não subscrita pelo técnico	Declaração genérica da empresa não atende ao responsável técnico.	Item XI contém conhecimento e renúncia; a p. 10 tem assinatura eletrônica identificada de Danillo como responsável técnico. Eventual objeção deve examinar essa assinatura e conteúdo, não presumir sua ausência. <i>Recorte 3; declaração XI e página 10.</i>
23 Diferença entre carta e lance	A proposta da LIMA DINIZ não coincide com o sistema.	Carta e soma dos 81 serviços são R\$ 3.248.184,37, sete centavos abaixo do lance. Não há majoração nem mudança de ordem. Conciliar a diferença e analisar a proposta; não há base, só por isso, para vício insanável.
24 Ciência dos limites de diligência	A declaração XXIV impede complementar documento essencial.	Não há renúncia a saneamento legal. O recurso não dispensa requisito nem cria capacidade: pede prova de condição preexistente, precisamente o limite que a declaração reconhece.

Entendemos nossos clientes.



10.1. Efeitos jurídicos requeridos e alcance da invalidação

A ilegalidade discutida está nos atos de julgamento, e não na necessidade pública de manter as escolas. O provimento deve recompor a ordem procedimental: retirar os motivos temporais não previstos ou não demonstrados, reabrir a análise da recorrente e verificar, por diligência, apenas condições materiais preexistentes. Se a disponibilidade de Bruno não existia no marco do edital, a diligência não pode fabricá-la; se existia, a ausência do documento não deve encerrar a análise sem sua verificação.

A invalidação recursal é delimitada pelo art. 165, § 3º, e pelo item 11.10: alcança os atos insuscetíveis de aproveitamento e os resultados que dependem do ato viciado, preservando lances e atos autônomos aproveitáveis. A habilitação da LSC não é declarada intrinsecamente inválida por efeito retórico; sua condição de vencedora fica subordinada à revisão do antecedente que retirou a LIMA DINIZ da ordem classificatória. Eventual vício material na retificação da LSC constitui fundamento adicional de novo julgamento da proposta.

A suspensão decorre do art. 168 e do item 11.9 durante o processamento regular do recurso. Por isso, requer-se que não se consolidem adjudicação, homologação ou contratação fundadas no resultado recorrido até a decisão final. A reapreciação deve explicitar os documentos examinados, responder às contradições concretas e contar com assessoramento jurídico. A confirmação futura de certidões ou seguro da LSC resolve somente essas pendências; não sana retroativamente a motivação da exclusão da LIMA DINIZ.

11 Pedidos conclusivos

Diante das razões e provas indicadas, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do recurso; a observância do efeito suspensivo do art. 168 e do item 11.9, impedindo consolidação dos atos dependentes do resultado recorrido até a decisão final.
2. O provimento para desconstituir a exclusão da LIMA DINIZ e os atos posteriores que dela dependam, especialmente a classificação final, a habilitação e a declaração da LSC como vencedora, preservando os atos aproveitáveis, e determinar o retorno à análise da recorrente.
3. O reexame individualizado da certidão de falência de 06/07, com aplicação do marco de 24/07 e do prazo previsto no item 10.4, a, e da certidão municipal de 27/07, sem exigência de anterioridade não contida no item 10.2, f; eventual defeito diverso deverá ser expressamente identificado e submetido ao procedimento cabível.
4. A abertura de diligência para esclarecimento e complementação dos currículos, da anuência e da prova de disponibilidade do engenheiro eletricista Bruno Gomes de Araújo Oliveira, limitada à demonstração de condição material preexistente, observadas as formas de comprovação de vínculo admitidas pelo item 10.3, h, e as regras de saneamento do item 10.6.
5. A aplicação uniforme dos critérios de atualização, prova de condição preexistente e saneamento, com decisão expressa sobre as diferenças de tratamento apontadas e avaliação dos requisitos materiais no marco editalício.

Entendemos nossos clientes.



6. Subsidiariamente, caso se mantenha o avanço para a proposta da LSC, o reexame motivado da redistribuição dos 43 preços alterados, especialmente da elevação de R\$ 24.903,36 da administração local e da redução de R\$ 24.043,96 no reassentamento de telhas, demonstrando preservação da substância, causa das correções, exequibilidade e efeitos na medição por preço unitário. Se houver vício material incompatível com o saneamento, requer-se a desclassificação da proposta, conforme item 8.7, I ou V, e art. 59, I ou V, se o vício identificado for insanável; não demonstrada a preservação da substância, requer-se a desconstituição da aprovação para instrução técnica e novo julgamento, sem que isso substitua o exame do pedido principal de retorno à recorrente.

7. A apresentação de comprovação do regime tributário efetivo e das premissas de PIS, COFINS, ISS e encargos, identificação dos documentos examinados e esclarecimento das duas datas da reanálise, com original verificável e registro da correção, se cabível.

8. A identificação e disponibilização das consultas e certidões atualizadas usadas na habilitação da LSC em 28/09 e dos documentos ou da motivação sobre manutenção da garantia após 24/09, sem exclusão automática por vencimento de cópia documental.

9. A decisão específica sobre cada motivo da exclusão e cada fundamento determinante deste recurso. Em caso de não reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior com motivação, conforme item 11.6 e art. 165, § 2º, com assessoramento jurídico na forma do art. 168, parágrafo único, e manifestação jurídica sobre as questões legais de saneamento e julgamento uniforme.

A declaração da LIMA DINIZ como vencedora e os atos de adjudicação e homologação somente deverão decorrer da confirmação integral de sua habilitação e da aceitabilidade de sua proposta na fase retomada. O que se requer desde logo é a correção do julgamento, com oportunidade efetiva de comprovação, aplicação uniforme do edital e motivação que enfrente os fatos dos autos.

A contratação mais vantajosa depende de decisão juridicamente sustentável. Uma data compatível com a janela editalícia não pode ser convertida, sem explicação, em motivo de exclusão; emissão posterior não pode ser tratada como vedação geral ausente do edital; e a admissão de correções da proposta remanescente exige coerência com a investigação das falhas documentais da proposta melhor classificada. Esses pontos devem ser resolvidos antes de consolidar o resultado.

Termos em que requer provimento.

Feira de Santana, Bahia, 1 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 JEFERSON PEREIRA SIGIANI
Data: 01/10/2026 23:29:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 19.260.316/0001-40
Jeferson Pereira Sigiani
Procurador constituído nos autos

Entendemos nossos clientes.



Anexo I Relação das provas e fontes indicadas

As referências de página correspondem à página física dos PDFs. As peças oriundas do ZIP são identificadas por seu título ou conteúdo. O quadro identifica os documentos do processo e os pontos que sustentam os fundamentos recursais.

Documento	Localização	Ponto comprovado
Declaração unificada da LIMA DINIZ	p. 4, 5, 9 e 10	Conhecimento e renúncia à vistoria; indicação de Danillo; regime e assinaturas
Carta e planilhas da LIMA DINIZ	Carta p. 2; sintética p. 1 a 7	Valor reformulado e 81 serviços dentro da referência
Garantia da LIMA DINIZ	p. 1	Emissão em 20/07 e cobertura até 21/12
Edital 017/2026	p. 1, 9, 12 a 16 e 18	Abertura, saneamento, requisitos e recurso
Histórico 1095899	p. 3 a 5 e 7	Exclusão, convocações, diligência e oportunidade recursal
Análise de 10/09	p. 2 a 5	Falhas da proposta e recomendação desfavorável
Reanálise da LSC	p. 2 e 3	Aceitação das correções e duas datas
LSC CERTIDÕES 14.08	p. 5, 6 e 8	Municipal de 11/08 e validades de FGTS e falência
Propostas e resposta à diligência	Propostas p. 1 a 5; resposta p. 2 e 3	Comparação de valores e compensação admitida
BDI encargos e cronogramas	Peças original e corrigida	Mudança das premissas e correção das totalizações
Seguro J 575877	p. 1 e 2	Emissão, limite e vigência da garantia
Anexo X e Anexo IX	X p. 32 a 37; IX p. 1 a 3	Preços referenciais, cronograma e riscos quantitativos

Fontes oficiais para os fundamentos jurídicos

Lei 14.133/2021, texto consolidado da Presidência da República: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

TCU, Licitações e Contratos, seção 5.5, reproduções dos Acórdãos 1211/2021, 2443/2021 e 2528/2021 Plenário: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>

TCU, Acórdão 988/2022 Plenário: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/988/2022/Plen%C3%A1rio>

TCU, seção 5.4.1, controle de aceitabilidade e desclassificação: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>

Anexo II Matriz dos 43 preços unitários alterados pela LSC

Confronto entre PROPOSTA DE PREÇOS da proposta final e PROPOSTA DE PREÇOS da pasta DILIGÊNCIA. As páginas são físicas de cada PDF. Quantidades e diferenças são extraídas das planilhas; variações totais são quantidade x variação unitária, arredondadas em centavos. Valores em reais. Este quadro não declara inexistência nem extrapolação atual dos referenciais.

Entendemos nossos clientes.



Item e código	Quantidade	Original	Retificado	Variação total	Páginas origem e ajuste
1.1.2 73948/016	1.045,20	6,30	6,29	-10,46	1 / 1
1.2.4 31	58,97	20,00	19,99	-0,59	1 / 1
1.2.6 4942	7,13	31,08	23,99	-50,56	1 / 1
1.2.8 72897	159,12	35,01	35,02	+1,59	1 / 1
1.2.9 95875	795,60	2,80	2,91	+87,51	1 / 1
1.3.1 90776	2.112,00	52,73	59,86	+15.058,56	1 / 1
1.3.2 90778	480,00	176,55	184,34	+3.739,20	1 / 1
1.3.3 91677	1.440,00	137,44	141,68	+6.105,60	1 / 1
1.4.1 2497	50,72	75,76	55,94	-1.005,27	1 / 1
1.4.2 93382	41,34	32,65	32,64	-0,42	2 / 1
1.4.3 6316	101,79	156,09	156,10	+1,01	2 / 1
1.5.2 11482	10,53	636,77	645,32	+90,03	2 / 2
1.5.4 77	33,15	220,70	211,39	-308,63	2 / 2
1.6.1 92265	21,06	123,79	123,78	-0,21	2 / 2
1.7.1 103329	410,67	112,45	112,43	-8,22	2 / 2
1.8.3 87268	321,75	72,66	72,65	-3,22	2 / 2
1.9.1 95241	1.006,20	44,43	44,42	-10,06	3 / 3
1.9.3 92396	900,00	88,06	88,05	-9,00	3 / 3
1.11.2 267	2.433,60	59,78	49,90	-24.043,96	3 / 3
1.11.3 92542	760,50	100,67	100,66	-7,60	3 / 3
1.11.5 96111	1.404,00	70,41	70,40	-14,04	3 / 3

Entendemos nossos clientes.



Item e código	Quantidade	Original	Retificado	Variação total	Páginas origem e ajuste
1.12.1 2344	19.564,87	4,00	4,01	+195,64	3 / 3
1.12.2 8624	19.564,87	23,06	23,05	-195,65	3 / 3
1.12.3 2296	9.782,92	48,92	48,78	-1.369,61	3 / 3
1.12.6 102219	238,29	20,37	20,36	-2,38	4 / 4
1.13.1 13671	140,00	95,37	95,36	-1,40	4 / 4
1.13.3 104473	70,00	192,63	192,62	-0,70	4 / 4
1.13.4 93142	50,00	257,18	257,17	-0,50	4 / 4
1.13.6 8818	20,00	30,03	30,02	-0,20	4 / 4
1.13.8 101512	8,00	2.619,52	2.774,11	+1.236,72	4 / 4
1.13.9 100604	8,00	826,53	852,79	+210,08	4 / 4
1.14.2 103248	14,00	1.949,72	1.949,73	+0,14	4 / 4
1.14.6 103291	100,00	62,28	62,27	-1,00	5 / 5
1.15.1 881	24,00	359,98	359,97	-0,24	5 / 5
1.15.3 00011743	17,00	7,95	8,58	+10,71	5 / 5
1.15.4 88503	7,00	1.007,26	1.051,41	+309,05	5 / 5
1.15.5 10319	5,00	14.058,40	14.058,10	-1,50	5 / 5
1.16.1 2070	15,00	733,02	733,01	-0,15	5 / 5
1.16.5 3683	8,00	114,31	114,32	+0,08	5 / 5
1.17.2 13982	10,00	1.508,42	1.508,41	-0,10	5 / 5
1.17.3 73933/001	15,00	550,50	550,48	-0,30	5 / 5
1.17.4 73932/001	40,00	473,62	473,63	+0,40	5 / 5

Entendemos nossos clientes.



Item e código	Quantidade	Original	Retificado	Variação total	Páginas origem e ajuste
1.18.1 106217	35,00	250,00	249,99	-0,35	5 / 5

Síntese: 15 preços elevados; 28 reduzidos; 38 mantidos. Acréscimos R\$ 27.046,32; reduções R\$ 27.046,32; saldo estimado zero. O saldo pressupõe as quantidades da planilha e não dispensa exame dos efeitos na medição unitária.

Entendemos nossos clientes.